



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 379.543 - MG (2016/0305711-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ELITON TENORIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO CRIMINAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONDENAÇÃO EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ANTERIOR. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, § 4º, do CP, c/c art. 181 da LEP) ou quando, em superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade com a reprimenda corporal aplicada (art. 44, § 5º, do mesmo Diploma).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 379.543 - MG (2016/0305711-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ELITON TENORIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que não conheceu da impetração, em que se buscava o restabelecimento da decisão que unificou as penas do paciente, suspendendo a execução da pena restritiva de direitos, com base no art. 76 do CP.

Sustenta a agravante, em síntese, que a conversão da restritiva de direitos em privativa de liberdade só é possível na hipótese de haver descumprimento injustificado, nos termos do §4º do art. 44, do CP, o que não ocorreu, pois o paciente está cumprindo pena referente à primeira condenação, na modalidade privativa de liberdade.

Assim, pleiteia a aplicação do art. 76 do CP, para que a pena restritiva de direitos seja mantida, com início de seu cumprimento após finalizada a pena privativa de liberdade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 379.543 - MG (2016/0305711-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi assim exarada (fls. 213/216):

Trata-se de habeas corpus substitutivo, impugnando acórdão proferido em sede de execução penal.

O paciente cumpria pena privativa de liberdade de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, quando sobreveio nova condenação, cuja pena de 1 ano foi substituída por pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade.

O Juízo das execuções unificou as penas, suspendendo a execução da pena restritiva de direitos, com base no art. 76 do CP. Agravada a decisão, pelo Ministério Público, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso convertendo a pena restritiva em privativa de liberdade.

Busca-se, liminarmente, a suspensão do processo de execução, impedindo os efeitos do acórdão impugnado, e, no mérito, a concessão da ordem a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ.

É o relatório.

DECIDO.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Em decisão de unificação das penas, assim manifestou-se o Juízo das Execuções (fls. 36/38):

"Trata-se da execução penal do sentenciado ELITON TENÓRIO DOS SANTOS, que cumpre pena nesta comarca.

Da análise dos autos, verifica-se que o reeducando foi condenado em diversos processos à pena privativa liberdade, conforme se extrai das guias de execução de fl. 02, inicialmente, considero que o art. 44, §5 inaplicável à espécie, pois a hipótese dos autos é diversa da que estabelecida no supracitado artigo. Senão vejamos: [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a condenação á pena restritiva de direitos, superveniente a pena privativa de liberdade que era cumprida, pelo que se demonstra inviável a sua aplicação in concreto, seja por não corresponder á exatidão dos autos, seja por ocasionar prejuízo a ele durante a execução de sua pena.

Seria uma verdadeira desvirtuação da pena alternativa proceder a conversão requerida pelo Ministério Público, unicamente por estar o reeducando em cumprimento de pena privativa de liberdade, tornando a substituição por pena restritiva de direitos efetivamente inócua, obviamente pela impossibilidade de seu cumprimento em penitenciária.

Assim, entendendo mais coerente com os fins da execução penal, que prestigia a ressocialização do condenado, invocar o dispositivo do art. 76 do Código Pena, "in verbis": [...]

Desse modo, estando o reeducando cumprindo a pena pela conduta por ele praticada, a qual não foi convertida em restritiva de direitos, deve continuar a cumpri-la para que, posteriormente, assim que extinta a punibilidade pelo cumprimento integral da pena imposta, possa iniciar o cumprimento da pena alternativa fixada até porque há impeditivo legal para o início do prazo prescricional de tal pena, uma vez que o parágrafo único do art. 116 do CP é causa impeditiva da prescrição da pretensão executória: [...]

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme acórdão que serviu de base para a elaboração da presente decisão, de relatoria do ilustre Desembargador Herbert Carneiro:

[...]

*Ante o exposto, **mantenho as penas restritiva de direitos impostas na guia de execução de f. 312, determinando a pena privativa de liberdade em curso estiver total em cumprida, o reeducando inicie imediatamente o cumprimento da penas restritivas de direitos, com expressa ressalva prescrição não corre durante o tempo em que o condenado esta cumprindo a privativa de liberdade.***

Interposto agravo em execução pelo Ministério Público, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso sob os seguintes fundamentos (fls.

"[...] Percebe-se que o inconformismo recursal gira em torno da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, 20/21, que ao unificar as penas do agravado, suspendeu as sanções restritivas de direito ao invés de convertê-las em pena privativa de liberdade.

Com o estudo dos autos, verifico que razão assiste ao d. representante do Ministério Público.

Sobre o tema o art. 44, §5º, do Código Penal, dispõe:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal artigo deve ser interpretado no sentido de que se não for compatível o cumprimento simultâneo das penas, a pena restritiva de direitos deve ser, necessariamente, convertida em privativa de liberdade.

Neste sentido é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: [...]

Nesta mesma linha, é a previsão do parágrafo único do art. 111 da LEP. É ver: [...]

No caso dos autos, o agravado foi condenado na pena privativa de liberdade quando sobreveio condenação em pena restritiva de direito, assim admite-se a conversão impugnada, diante da incompatibilidade de cumprimento simultâneo das sanções.

Neste sentido é o parecer do Procurador Geral de Justiça Marco Antônio Lopes de Almeida, vejamos: [...]

Assim já se decidiu esta Câmara Criminal: [...]

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a decisão agravada a fim de determinar a conversão da condenação da PPL em PRD somando-se, conseqüentemente, as penas do agravado."

Sendo a pena restritiva de direitos condenação posterior à pena privativa de liberdade, não se enquadra na hipótese do §5º do art. 44 do CP.

Inobstante isto, "a jurisprudência desta Corte adota o posicionamento de que, em caso de superveniente condenação, a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade caso não haja a possibilidade de cumprimento simultâneo das penas. Ainda, é entendido que apenas as penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e perda de bens são passíveis de cumprimento simultâneo com penas privativas de liberdade, independentemente do regime destas." (HC 223.190/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PACIENTE QUE CUMPRIA PENA EM REGIME FECHADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SANÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS CONVERTIDA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. (...)

2. Independentemente de a condenação à pena restritiva de direitos ser anterior ou posterior à sanção privativa de liberdade, o único critério utilizável para manter a pena substitutiva é a compatibilidade de cumprimento simultâneo das reprimendas, quando da unificação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Hipótese em que o paciente cumpria pena no regime fechado quando sobreveio nova condenação a duas penas restritivas de direitos. Inviável a manutenção da pena alternativa à privação da liberdade, pois incompatível com o regime em que já cumpria pena por condenações anteriores. [...] 5. Habeas corpus não conhecido (HC 285.152/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015).

Conclui-se, portanto, pela aplicação do art. 111 da Lei n. 7.210/84, segundo o qual, quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Nesse contexto, decidiu corretamente o Tribunal a quo, ao determinar a conversão da pena restritiva de direito, porquanto incompatível com a pena de prisão em regime fechado, fixada em condenação anterior.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, nos termos do art. 34, XVIII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intimem-se. (Grifo nosso)

É sabido que além da possibilidade de conversão da restritiva de direitos em privativa de liberdade quando houver o seu descumprimento, também é permitido quando sobrevier nova condenação e não for possível seu cumprimento simultâneo.

Sobre o tema cito o seguinte julgado desta Sexta Turma:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE SUBSTITUÍDAS POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CUMPRIMENTO SUCESSIVO OU SIMULTÂNEO. POSSIBILIDADE. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. SOMATÓRIO DAS SANÇÕES ACIMA DE QUATRO ANOS. CONVERSÃO DAS REPRIMENDAS ALTERNATIVAS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE E FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

[...]

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade limita-se às hipóteses de descumprimento injustificado da restrição imposta ou, sobrevindo nova condenação, não for possível o cumprimento simultâneo ou sucessivo da pena alternativa com a privativa de liberdade.

[...]

(HC 317.181/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, considerando que a agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0305711-0

AgRg no
HC 379.543 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100515592000 10231140040107001 10231140040107003

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ELITON TENORIO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELITON TENORIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.